

possibilidade de participação dos servidores em estágio probatório, no movimento grevista

O estágio probatório é o período de exercício funcional no qual a Administração Pública avalia a capacidade profissional do servidor público aprovado em concurso e nomeado para cargo da Administração, direta ou indireta. É um período onde o desempenho funcional do servidor é observado com fins de verificação de sua aptidão para o cargo público a que fora nomeado. Portanto, o estágio probatório tem por único objetivo a análise do desempenho funcional do "estagiário", sendo a avaliação efetuada unicamente segundo critérios objetivos estabelecidos em lei. No caso, dos servidores federais estes critérios são determinados no artigo 20 da lei 8.112/90 (R.J.U.), que afirma:

" Art.20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses¹, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29."

Daí resulta que a não aprovação do servidor público no estágio probatório só pode ser fundada e decorrente exclusivamente da inaptidão do servidor para exercer o cargo a que foi nomeado, avaliada dentro dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal, não podendo possuir, pois, o caráter de punição. Desta forma, fica impossibilitada a Administração de exonerar, de punir ou de discriminar o servidor em estágio probatório em decorrência de atributos subjetivos.

Ainda afirma-se que a exoneração do servidor "estagiário" deve ser fundamentada, dando-se ao mesmo direito a defesa, conforme já há muito afirma o Egrégio Supremo Tribunal Federal em sua súmula 21:

"Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade"

Por conseguinte, conclui-se que o servidor público em estágio probatório não é "menos servidor" que os já efetivados, sendo igualado aos demais servidores, no tocante aos direitos conferidos à classe, sendo, inclusive, vedado qualquer discriminação, tanto salarial, como funcional.

Pelo todo afirmado, há que concluir-se que a participação em movimento grevista não configura falta de habilitação para a função pública, não podendo o estagiário ser penalizado pelo seu exercício constitucional ao direito de protestar.